

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA SAÚDE

Portaria n.º 119/87

de 23 de Fevereiro

Em execução do disposto no artigo 9.º do Decreto Regulamentar n.º 29/81, de 24 de Junho, e em conformidade com o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e da Saúde, que o quadro de pessoal do Hospital Distrital de Tondela, aprovado pela Portaria n.º 420/81, de 21 de Maio, e alterado pelas Portarias n.ºs 159/85, de 22 de Março, e 588/85, de 14 de Agosto, seja de novo alterado, na parte referente ao pessoal técnico superior, de acordo com o quadro anexo.

Ministérios das Finanças e da Saúde.

Assinada em 2 de Fevereiro de 1987.

Pelo Ministro das Finanças, *Rui Carlos Alvarez Carp*, Secretário de Estado do Orçamento. — A Ministra da Saúde, *Maria Leonor Couceiro Pizarro Beleza de Mendonça Tavares*.

Quadro de pessoal do Hospital Distrital de Tondela

Número de lugares	Categoria	Vencimentos
1	2) Pessoal técnico superior de saúde: Técnico superior de saúde assessor, principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	C, D, E ou G

Portaria n.º 120/87

de 23 de Fevereiro

Considerando a necessidade de adaptar o disposto no Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, aos técnicos de diagnóstico e terapêutica, cujo regime especial de carreira se encontra consagrado no Decreto-Lei n.º 384-B/85, de 30 de Setembro;

Em cumprimento do previsto no n.º 5 do artigo 1.º do citado decreto regulamentar:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e da Saúde, o seguinte:

Âmbito de aplicação

1.º O disposto no Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, é aplicável ao processo de classificação de serviço do pessoal técnico de diagnóstico e terapêutica previsto no Decreto-Lei n.º 384-B/85, de 30 de Setembro, em tudo o que não seja exceptuado no presente diploma.

2.º Dadas as características das respectivas funções, o regime de classificação de serviço não é aplicável aos técnicos directores previstos na referida carreira.

Fichas

3.º Para os efeitos do disposto no n.º 1.º, serão utilizadas as fichas de notação n.ºs 1 e 2 anexas à presente portaria.

4.º A ficha n.º 1 será utilizada em todos os casos, exceptuando os previstos no número seguinte.

5.º A ficha n.º 2 destina-se ao pessoal que conte menos de um ano de serviço efectivo e esteja provido em lugar de ingresso na carreira ou em cargo a que corresponda categoria equivalente, quer se trate de classificação ordinária ou extraordinária.

Notadores

6.º A competência para classificar pertence conjuntamente aos superiores hierárquicos do técnico de diagnóstico e terapêutica, imediato e de segundo nível, que reúnam o mínimo de seis meses de contacto funcional com o técnico notado.

7.º Considera-se, para efeitos do número anterior, superior hierárquico imediato o técnico de diagnóstico e terapêutica da área profissional respectiva a quem se encontrem cometidas funções de coordenação e orientação no serviço onde se integra o técnico notado, desde que provido em categoria não inferior a técnico de 1.ª classe.

8.º Para os efeitos do n.º 6.º, considera-se superior hierárquico de segundo nível o dirigente que na escala hierárquica se situe na posição imediatamente superior à do dirigente ou chefe imediato do técnico de diagnóstico e terapêutica.

9.º Nos casos em que não for possível a designação de dois notadores de acordo com as regras previstas nos números anteriores, poderá ser designado um único notador, mediante despacho fundamentado do dirigente máximo do estabelecimento ou serviço.

10.º A avaliação e notação dos técnicos de diagnóstico e terapêutica com funções de coordenação será feita por um único notador, que será o superior hierárquico referido no n.º 8.º

Órgão consultivo

11.º O órgão consultivo do dirigente com competência para homologar a classificação de serviço dos técnicos de diagnóstico e terapêutica será, em cada estabelecimento ou serviço, uma comissão técnica constituída por dois vogais, todos técnicos de diagnóstico e terapêutica, seja qual for a área profissional a que pertençam, sendo um representante da Administração e um representante dos técnicos notados.

12.º Os vogais representantes da Administração serão designados pelo dirigente máximo do serviço, em número de dois, sendo um efectivo e um suplente, de entre os técnicos não notados.

13.º Os vogais representantes dos técnicos, em número de dois, um efectivo e um suplente, serão eleitos por escrutínio secreto, de acordo com o processo de eleição fixado no Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho.

14.º A constituição da comissão técnica depende da participação na eleição de, pelo menos, dois terços do número total de técnicos de diagnóstico e terapêutica.

15.º Nos estabelecimentos e serviços que não possuam, pelo menos, quinze técnicos de diagnóstico